Quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

P9_TA(2022)0007

Objeção a um ato delegado: Determinação dos casos em que os dados de identificação podem ser considerados idênticos ou semelhantes para efeitos da deteção de identidades múltiplas nos termos do Regulamento (UE) 2019/817

Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de janeiro de 2022, sobre o Regulamento delegado da Comissão, de 29 de setembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à determinação dos casos em que os dados de identificação podem ser considerados idênticos ou semelhantes para efeitos da deteção de identidades múltiplas (C(2021)05056 — 2021/2913(DEA))

(2022/C 336/11)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o Regulamento delegado da Comissão (C(2021)05056),

— Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho ([1]) nomeadamente o artigo 28.º, n.º 5, e o artigo 73.º, n.º 6,

— Tendo em conta o artigo 111.º, n.º 3, do seu Regimento,

— Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos,

A. Considerando que o artigo 3.º do Regulamento delegado da Comissão prevê que os casos em que os dados de identificação podem ser considerados semelhantes constam do anexo II desse regulamento;

B. Considerando que o anexo II, ponto 2, do Regulamento delegado da Comissão prevê que «a eu-LISA deve utilizar um algoritmo destinado a calcular a semelhança entre os dados de identificação que figuram nos diferentes campos de dados provenientes dos vários sistemas de informação da UE»;

C. Considerando que o anexo II, ponto 2, do Regulamento delegado da Comissão prevê ainda que «[e]sse algoritmo deve basear-se em limiares de semelhança previamente estabelecidos.»;

D. Considerando que o anexo II, ponto 2, do Regulamento delegado da Comissão prevê que, «[p]ara a definição desse algoritmo, a eu-LISA deve ser assistida e aconselhada por peritos da Comissão, dos Estados-Membros e das agências da União que utilizam os sistemas de informação da UE e os componentes de interoperabilidade.»;

E. Considerando que o artigo 28.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/817 exige que a Comissão adote atos delegados que estabeleçam os procedimentos para determinar os casos em que os dados de identificação podem ser considerados idênticos ou similares;

F. Considerando que, manifestamente, o regulamento delegado da Comissão não estabelece os procedimentos para determinar os casos em que os dados de identificação podem ser considerados similares, mas delega essa competência na eu-LISA e em peritos da Comissão, dos Estados-Membros e das agências da União que utilizam os sistemas de informação da UE e os componentes de interoperabilidade;

1. Formula objeções ao Regulamento delegado da Comissão;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e de lhe comunicar que o Regulamento delegado não pode entrar em vigor;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

([1]) JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.